

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADC 80

FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, brasileiro, advogado, [REDACTED], [REDACTED], advogando em nome próprio, com fundamento no art. 138, do CPC, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa. requerer a admissão ao processo na qualidade de *amicus curiae* e dizer o quanto segue:

I- O art. 138, do CPC, permite a **qualquer pessoa natural** ou jurídica, requerer a admissão no processo. O requerente é cidadão brasileiro e preenche o requisito legal para ingressar nos autos.

Em diversos processos, o STF tem firmado uma jurisprudência restritiva do instituto do *amicus curiae*. Além de violar o texto legal, a supressão do direito de **qualquer pessoa natural** contraria a moderna doutrina:

“...trata-se de um verdadeiro contrassenso o STF reconhecer a importância do amicus curiae e, ao mesmo tempo, colocar seu ingresso à mercê de um julgamento discricionário. Na segunda parte desta obra, apresentamos todas nossas críticas aos modelos teóricos ainda tolerantes à discricionariedade no

âmbito judicial. Caso o STF decida negar a admissão do amicus curiae, deverá proceder a uma exaustiva fundamentação para evidenciar as razões da negativa, ou seja, demonstrar porque a atuação do amicus curiae seria supérflua ou desnecessária.

O paradigma da proceduralização apresenta de forma mais significativa o equívoco em se condicionar a admissão de amicus curiae a um juízo discricionário. Não seria nenhum exagero afirmarmos que a presença do amicus curiae é condição necessária para a efetivação do paradigma da proceduralização.” (Direito constitucional pós-moderno, Georges Abboud, Thonson Reuters, São Paulo, 2021, p. 624)

II- Até a presente data o STF indeferiu todos os pedidos do requerente para interferir como *amicus curiae*. Ora isso é feito porque falta ao requerente representatividade, ora porque ele não foi capaz de demonstrar como poderia auxiliar a Suprema Corte a decidir.

A razão pela qual o requerente insiste em se apresentar como *amicus curiae* é singela. Os argumentos que ele oferta ao STF podem não ser os melhores, mas não devem ser automaticamente descartados como se fossem indignos da Corte. **O requerente é cidadão brasileiro e sua dignidade humana, garantida expressamente pela Constituição Cidadã, não pode ser ignorada pelo STF sem que o Tribunal fira mortalmente o texto que tem o dever de preservar.**

III- Para a propositura de ADC é obrigatória a demonstração de controvérsia relevante sobre a norma objeto da demanda (art. 14, III da Lei 9.868/99). Não existe controvérsia quanto à aplicação subsidiária da legislação processual quando a CLT ou as normas trabalhistas são omissas.

A redação do art. 769, da CLT é de uma clareza lapidar:

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Existem dois tipos de gratuidade. Uma é aquela que deve ser prestada pelo Estado através da Defensoria Pública (art. 5º LXXIV, c.c. art. 134, da CF/88) ou pelo Sindicato profissional (Lei 5.584/70). A outra é a assistência judiciária que pode ser requerida e deferida a qualquer cidadão independentemente dele estar ou não sendo representado por defensor público. Nesse caso, a regra aplicável é aquela definida na legislação infra-constitucional (art. 98 e seguintes do CPC e Lei 1060/50).

Quando o beneficiário da gratuidade for representado pela Defensoria ou pelo Sindicato, ele deve provar sua vulnerabilidade jurídica? O texto do art. 5º LXXIV, da CF/88 e do art. 14, da Lei 5.584/70 dão a entender que sim. Mas para obter a gratuidade o cidadão não precisa ser necessariamente representado por um desses órgãos. Caso tenha contratado advogado que atue *pro bono* ou mediante contrato de prestação de serviços vinculado ao resultado, a regra aplicável é outra.

Nesses casos, a regra que deve atuar no caso concreto é a do disposto no art. 98 do CPC, aplicável na Justiça do Trabalho por força do art. 769, da CLT.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Quando o trabalhador não estiver sendo representado pelo Sindicato ou pela Defensoria, a gratuidade deve ser concedida mediante a simples declaração daquele que pretende a concessão do benefício (art. 99, §3º, do CPC). Consideradas as particularidades de cada caso, o juiz poderá revogar a gratuidade concedida na forma do art. 8º, da Lei 1060/50.

O princípio constitucional que orienta a interpretação e a aplicação da Lei nesses casos é o do art. 5º, LVII, da CF/88. **A declaração do cidadão de que não tem condição de pagar despesas processuais deve ser considerada presumivelmente verdadeira.** Somente se existirem indícios em sentido contrário, o juiz poderá indeferir ou revogar o benefício.

Note-se ademais, que a outra parte sempre poderá impugnar o pedido de gratuidade (art. 100, do CPC). Quando a impugnação for ofertada a dilação probatória permitirá a comprovação da inexistência ou não da vulnerabilidade econômica da parte que obteve a gratuidade.

IV- Do que foi acima exposto, pode concluir serenamente que não existe demonstração de controvérsia relevante sobre a norma objeto da demanda. O que o autor fez em sua inicial foi uma imensa confusão, para tentar obrigar o STF a tratar de maneira idêntica duas situações distintas às quais se aplicam regras diferentes.

A prova da necessidade econômica para a concessão da gratuidade depende do beneficiário da gratuidade ser assistido pelo Sindicato ou pela Defensoria. Nos demais casos, a regra aplicável deve ser a da

presunção de veracidade da declaração de vulnerabilidade econômica para obtenção do benefício, o qual poderá ser revogado com ou sem a impugnação ofertada pela outra parte.

V- A constituição é uma teia de princípios e normas que se reforçam mutuamente. Não é possível presumir a culpa daquele que foi acusado de cometer um delito. Portanto, ao interpretar a regra que outorga o direito à assistência jurídica gratuita o STF pode e deve fixar o entendimento de que a presunção de vulnerabilidade econômica se aplica a todos os casos mediante simples declaração do cidadão.

Essa interpretação se ajusta melhor ao nosso sistema constitucional. Não só isso, ela reforça a necessidade de punir aquele que faltou com a verdade obrigando o juiz a revogar a gratuidade em virtude de ter sido provado nos autos sua capacidade econômica para pagar despesas processuais.

Essas eram as questões que o *amicus curiae* tinha a dizer. Informa desde logo que não pretende fazer sustentação oral.

Osasco, 12 de abril de 2022.

Fábio de Oliveira Ribeiro
OAB/SP 107.642